



MUTIPARENTALIDADE E NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES, REFLEXÕES SOBRE AS DINÂMICAS E CONFLITOS PARENTAIS À LUZ DA DOUTRINA CIVILISTA E JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

MUTIPARENTALITY AND NEW FAMILY CONFIGURATIONS: REFLECTIONS ON PARENTAL DYNAMICS AND CONFLICTS IN LIGHT OF CIVIL LAW DOCTRINE AND BRAZILIAN JURISPRUDENCE

MUTIPARENTALIDAD Y NUEVAS CONFIGURACIONES FAMILIARES: REFLEXIONES SOBRE LAS DINÁMICAS Y LOS CONFLICTOS PARENTALES A LA LUZ DE LA DOCTRINA CIVILISTA Y DE LA JURISPRUDENCIA BRASILEÑA

**LAURA NUNES DOS SANTOS¹
ISABELLA CHRISTINA DA MOTA BOLFARINI²**

RESUMO

O presente artigo visa analisar a evolução do conceito de família no Direito brasileiro, com ênfase na multiparentalidade, parentalidade e socio afetividade. A partir da promulgação das Constituições Federais de 1824 a 1988, com ênfase na constituição de 1988, onde foi possível observar o rompimento do modelo tradicional de família, abrindo espaço para novos arranjos baseados no afeto, na convivência e nas

¹ Graduada em Direito (UEG). Advogada. E-mail de contato: laurandosantos17@gmail.com. CV: <https://lattes.cnpq.br/7727665219825166>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-4191-6552>.

² Possui Doutorado em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e Pós-Doutorado em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. É Mestra em Direito Comparado pela Université Libre de Bruxelles (título reconhecido pela USP) e Mestra em Direitos Humanos pela Université Catholique de Louvain-la-Neuve (Bélgica), além de graduada em Direito. Atualmente, é professora do curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Territórios e Expressões Culturais do Cerrado (TECCER) da Universidade Estadual de Goiás, com atuação nas áreas de Direitos Humanos, Direito Constitucional e Educação em Direitos Humanos. E-mail de contato: CV: [http://lattes.cnpq.br/8097163395614282](https://lattes.cnpq.br/8097163395614282). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0089-0341>.

Como citar este artigo:

**SANTOS, Laura Nunes
dos; BOLFARINI,
Isabella Christina da
Mota;**

**Multiparentalidade e
novas configurações
familiares, reflexões
sobre as dinâmicas e
conflitos parentais à luz
da doutrina civilista e
jurisprudência brasileira.**

**Revista de Direito
Socioambiental -
REDIS,
Morrinhos, Brasil,
v. 03, n. 02, jul./dez.,
2025, p. 224-240.**

**Data da submissão:
30/06/2025**

**Data da aprovação:
07/08/2025**

relações parentais. A valorização da dignidade da pessoa humana e o reconhecimento da afetividade como fundamento jurídico têm impulsionado a proteção a diversas estruturas familiares. Com base em legislação, provimentos do CNJ e doutrina, jurisprudência, especialmente do STF, o trabalho defende que o Direito das Famílias deve refletir a realidade plural da sociedade contemporânea e assegurar a proteção jurídica de vínculos afetivos legitimamente constituídos.

Palavras-chave: Família Contemporânea. Multiparentalidade. Socioafetividade. Constituição Federal de 1988. STF. CNJ.

ABSTRACT

This article aims to analyze the evolution of the concept of family in Brazilian law, with an emphasis on multi-parenthood, parenthood, and socio-affectivity. Since the promulgation of the Federal Constitutions from 1824 to 1988, with emphasis on the 1988 constitution, where it was possible to observe the rupture of the traditional family model, opening space for new arrangements based on affection, coexistence, and parental relationships. The valorization of the dignity of the human person and the recognition of affection as a legal basis have driven the protection of various family structures. Based on legislation, provisions of the CNJ and doctrine, jurisprudence, especially of the STF, the work argues that Family Law should reflect the plural reality of contemporary society and ensure the legal protection of legitimately constituted emotional bonds.

Keywords: Contemporary Family. Multiparenthood. Socio-affectivity. Brazilian Federal Constitution. Supreme Federal Court. CNJ.

RESUMEN

Este artículo analiza la evolución del concepto de familia en el derecho brasileño, con énfasis en la multiparentalidad, la paternidad y la socioafectividad. Desde la promulgación de las Constituciones Federales de 1824 hasta 1988, con especial énfasis en la Constitución de 1988, se observó la ruptura del modelo familiar tradicional, abriendo espacio para nuevas estructuras basadas en el afecto, la convivencia y las relaciones parentales. La valoración de la dignidad de la persona humana y el reconocimiento del afecto como fundamento jurídico han impulsado la protección de diversas estructuras familiares. Con base en la legislación, las disposiciones del CNJ, la doctrina y la jurisprudencia, especialmente del STF, el trabajo argumenta que el Derecho de Familia debe reflejar la realidad plural de la sociedad contemporánea y garantizar la protección jurídica de los vínculos afectivos legítimamente constituidos.

Palabras clave: Familia Contemporánea. Multiparentalidad. Socioafectividad. Constitución Federal de 1988. STF. CNJ.

INTRODUÇÃO

A família é uma instituição social que está em constante transformação, influenciada pelas mudanças culturais, políticas e jurídicas da sociedade. No Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, o conceito de família foi ampliado, rompendo com os modelos patriarcais anteriormente vigentes. Este novo modelo valoriza a dignidade da pessoa humana, o afeto e a igualdade como fundamentos da relação familiar.

Diante desse contexto, surgem novas formas de parentalidade, como a socioafetiva e a multiparentalidade, reconhecendo que os laços de afeto podem ser tão ou mais relevantes que os laços biológicos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem papel central nesse processo, consolidando entendimentos que reconhecem o valor jurídico do afeto.

Este trabalho tem por objetivo analisar a evolução do conceito de família no Direito brasileiro, com ênfase na multiparentalidade, parentalidade e socioafetividade, abordando aspectos históricos, doutrinários, normativos e jurisprudenciais. Para isso, utiliza-se a análise de fontes legislativas, dados estatísticos e autores consagrados no Direito de Família, como Maria Berenice Dias, Rodrigo da Cunha Pereira, Paulo Lôbo e Luis Edson Fachin e outros.

O artigo adota a metodologia qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com base em revisão bibliográfica e documental. Para tanto, analisa-se legislação nacional (como a CF/88, Código Civil de 2002 e Provimentos do CNJ), decisões paradigmáticas do STF e STJ, bem como doutrina especializada (Maria Berenice Dias, Rodrigo da Cunha Pereira, Paulo Lôbo, Rolf Madaleno, entre outros). O trabalho também utiliza dados estatísticos extraídos de fontes oficiais, como o Censo Demográfico do IBGE (2022) e os relatórios do CNJ (2023), a fim de contextualizar a pesquisa na realidade empírica brasileira.

Diante da evolução normativa e da complexidade das novas configurações familiares, o problema central que orienta esta pesquisa consiste em analisar os critérios jurídicos adotados pelo ordenamento brasileiro para legitimar vínculos familiares afetivos múltiplos, com especial atenção à multiparentalidade e à posse do estado de filho. Busca-se compreender como a Constituição Federal de 1988, os julgados do STF e STJ, especialmente os de relatoria da Ministra Nancy Andrighi e os Provimentos nº 63/2017 e nº 83/2019 do CNJ fundamentam o reconhecimento da parentalidade socioafetiva.

A hipótese central da pesquisa parte da premissa de que a parentalidade, no Brasil, não está mais restrita aos vínculos consanguíneos, sendo juridicamente possível e legítimo o reconhecimento da multiparentalidade e da filiação socioafetiva, desde que haja comprovação de posse do estado de filho e convivência afetiva estável. Parte-se, ainda, da hipótese de que a jurisprudência do STF e os provimentos do CNJ consolidaram um novo paradigma jurídico, fundado na dignidade da pessoa humana e no melhor interesse da criança, em consonância com os princípios constitucionais e a realidade plural das famílias brasileiras.

A presente pesquisa justifica-se juridicamente pela necessidade de compreender a adequação do Direito de Família aos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), da igualdade de filiação (art. 227, § 6º), da afetividade e da proteção integral à criança e ao

adolescente (art. 227). A justificativa social consiste na crescente demanda por reconhecimento de novas estruturas familiares como famílias homoafetivas, recompostas, monoparentais e multiparentais que rompem com os modelos tradicionais e exigem do sistema jurídico respostas inclusivas, eficazes e coerentes com os direitos fundamentais dos envolvidos, especialmente crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade afetiva.

1 A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA: ANÁLISE EVOLUTIVA DAS NORMAS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAIS BRASILEIRAS E DOS FUNDAMENTOS TEÓRICOS DE FAMÍLIA TRADICIONAL E DO PATRIARCADO

A família é uma instituição dinâmica, cujas formas de constituição e reconhecimento acompanham as transformações sociais, políticas e culturais de cada época. No Brasil, o conceito jurídico de família passou por profundas reformulações desde a Constituição de 1824 até a vigente Constituição de 1988, refletindo um processo contínuo de evolução normativa. Observa-se que, ao longo das diversas Cartas Constitucionais, houve mudanças significativas quanto à estrutura familiar, seus fundamentos jurídicos e a ampliação dos direitos de seus membros.

A Constituição de 1824, ainda sob o regime imperial, compreendia a família à luz da doutrina católica, priorizando o casamento religioso e a autoridade patriarcal. O art. 5º reconhecia a religião católica como oficial, admitindo outros cultos apenas de forma restrita, enquanto o art. 179, inciso XXIX, abordava de forma genérica os direitos civis da família. Com a Constituição de 1891, já na Primeira República, ocorreu a laicização do Estado e o reconhecimento exclusivo do casamento civil, conforme disposto no art. 72, § 4º. Esta Carta também assegurou os direitos civis dos filhos ilegítimos e a igualdade no casamento (art. 72, § 6º), iniciando a desvinculação entre família e religião.

As constituições subsequentes aprofundaram o papel do Estado na proteção familiar. A de 1934 destacou a importância do casamento como base da família (art. 144) e previu proteção à maternidade, infância e mulher (arts. 124, alínea “f”, e 121, § 4º). Já a Constituição de 1937, sob o regime autoritário do Estado Novo, manteve uma concepção tradicional da família, valorizando a hierarquia e a moral conservadora (arts. 124 e 125). Em 1946, no processo de redemocratização, a família foi reconhecida como base da sociedade (art. 163), com normas de proteção à maternidade e à juventude (arts. 157, IV e VII), além do reconhecimento do casamento civil (art. 168).

Durante o regime militar, a Constituição de 1967, reforçada pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969, reafirmou o casamento como base da família (art. 175) e previu proteção à maternidade, infância e adolescência (art. 165, incisos IV e VII), embora dentro de um modelo conservador. Finalmente, a Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, rompeu com os

paradigmas tradicionais e adotou uma concepção plural e inclusiva de família. O art. 226 reconhece diversas formas de entidade familiar, como a união estável e a família monoparental, além de garantir a igualdade entre os cônjuges e a proteção à filiação, sem discriminação. Os arts. 227 a 230 complementam esse panorama, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar os direitos das crianças, adolescentes, jovens e idosos, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da afetividade.

A concepção tradicional de família, consolidada pelo Código Civil de 1916, baseava-se em um modelo patriarcal, herdado do Direito Romano, em que o pai exercia o poder sobre todos os membros familiares. Tal estrutura refletia uma lógica hierárquica, autoritária e excludente. A mulher, nesse contexto, ocupava posição jurídica inferior, limitada à esfera privada e privada de autonomia legal (Dias, 2022).

Além disso, a filiação era rigidamente regulada: apenas os filhos nascidos dentro do casamento eram considerados legítimos, enquanto os filhos havidos fora dele eram discriminados, inclusive no que tange aos direitos sucessórios. Famílias constituídas fora do matrimônio, como as uniões livres, monoparentais ou homoafetivas, eram marginalizadas juridicamente (Venosa, 2023).

Alguns autores entre eles, Maria Berenice Dias denunciam essa estrutura como excludente, patriarcal e incompatível com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Para a autora, o modelo tradicional de família é seletivo e incapaz de abranger a complexidade das relações humanas contemporâneas (Dias, 2022). Da mesma forma, Rodrigo da Cunha Pereira sustenta que o Direito de Família tradicional legitima relações de poder e dominação, e não relações de afeto e solidariedade (Pereira, 2019).

Diante das transformações sociais e culturais do século XX, como a emancipação feminina, o reconhecimento da igualdade entre os sexos, e a valorização da afetividade o conceito de família passou por profundas revisões doutrinárias e jurisprudenciais. Autores como Paulo Lôbo e Silvio de Salvo Venosa identificam uma transição paradigmática, onde vínculo jurídico familiar passou a se fundamentar não mais apenas no casamento ou na consanguinidade, mas também no afeto e na convivência familiar, valores que passaram a ser juridicamente reconhecidos (Lôbo, 2011; Venosa, 2023).

Historicamente, o Direito de Família esteve atrelado a uma concepção patriarcal, centrada na autoridade masculina e na formalidade do casamento, conferindo à mulher papel subordinado e desconsiderando vínculos familiares não conformes ao padrão heteronormativo, matrimonial e biológico (Farias; Karvat, 2024). Essa visão reducionista, como destacam diversos doutrinadores, não reflete a pluralidade de arranjos familiares presentes na realidade social brasileira nos dias atuais.

Críticas ao modelo tradicional têm evidenciado sua inadequação frente aos direitos fundamentais, especialmente no que tange ao reconhecimento da diversidade familiar e à valorização das relações afetivas como elementos jurídicos legítimos.

Nesse contexto, a evolução das constituições brasileiras evidencia um movimento gradual de superação da visão tradicional do casamento e da família. Inicialmente, com o passar dos anos, novas constituições ampliaram o reconhecimento jurídico de diferentes formas de constituição familiar como evidência acima, A Constituição de 1934 permitiu, pela primeira vez, que o casamento religioso produzisse efeitos civis, desde que observadas as exigências legais, enquanto a Emenda Constitucional nº 9/1977 instituiu o divórcio, rompendo com a ideia de indissolubilidade do vínculo conjugal. Finalmente, a Constituição de 1988 consolidou os avanços anteriores e inovou ao reconhecer expressamente a união estável e a família monoparental como entidades familiares, além de estabelecer a igualdade entre os cônjuges e os filhos, independentemente de origem.

Assim, a Carta de 1988 representou uma ruptura paradigmática ao incorporar valores democráticos e inclusivos no Direito de Família, valorizando as relações afetivas e a diversidade de arranjos familiares. Como observa Costa (2006), embora o casamento civil continue sendo a forma plena de constituição familiar, a inclusão da união estável e outras formas não convencionais demonstra a adaptação do ordenamento jurídico à complexidade social contemporânea, em sintonia com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco no reconhecimento jurídico da pluralidade das entidades familiares no Brasil. O artigo 226 Constituições Federal, consagrou a família como base da sociedade, mas inovou ao não restringir essa proteção ao casamento civil. Passaram a ser reconhecidas como entidades familiares a união estável art. 226, §3º e a família monoparental art. 226, §4º, estabelecendo um novo paradigma de inclusão e pluralismo.

Além disso, o artigo 227 da CF conferiu especial proteção à convivência familiar como direito fundamental da criança e do adolescente, reforçando a centralidade do afeto nas relações parentais. Essa valorização da convivência afetiva serviu de base para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, da multiparentalidade e da adoção baseada no afeto, desatrelada da filiação exclusivamente biológica (Madaleno, 2021).

A constitucionalização do Direito Civil, conforme defendida por Gustavo Tepedino, trouxe uma nova hermenêutica para o Direito das Famílias, orientada por princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana art. 1º, III, a igualdade de gênero art. 5º, I e art. 226, §5º e o pluralismo art. 1º, V (Tepedino, 2004).

A afetividade, embora não expressa como norma constitucional, passou a ser reconhecida como valor jurídico pela doutrina e pela jurisprudência, assumindo papel relevante na construção dos vínculos jurídicos familiares (Schreiber, 2008). Tal reconhecimento foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente nas decisões que afirmaram a união homoafetiva como entidade familiar (STF, ADI 4277 e ADPF 132).

Luis Edson Fachin, ao tratar da família constitucional, defende que o núcleo familiar deve ser compreendido como espaço de dignidade, solidariedade e afeto, e não apenas como unidade econômica ou reprodutiva (Fachin, 2003). Assim, o Direito de Família passa a se moldar à realidade social, e não o contrário, garantindo proteção jurídica a todos os tipos de arranjos familiares que promovam a dignidade dos seus membros.

Com base nessa concepção mais ampla e inclusiva, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro tem acompanhado, ainda que gradualmente, as transformações sociais quanto à estrutura e à função da família. O Código Civil de 1916 refletia um modelo patriarcal e hierarquizado, centrado na autoridade masculina e na legitimidade conferida apenas pelo casamento, desconsiderando vínculos afetivos ou arranjos fora do padrão matrimonial. Nesse contexto, a mulher ocupava posição de subordinação, e relações extramatrimoniais eram estigmatizadas e juridicamente desprotegidas.

A superação dessa visão começou com marcos normativos como a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977), que rompeu com a indissolubilidade do casamento e permitiu novas configurações familiares, e foi aprofundada com o Código Civil de 2002, fortemente influenciado pela Constituição de 1988. Este novo código consagrou a igualdade entre cônjuges e filhos, reconheceu a união estável como entidade familiar e ampliou a proteção jurídica à filiação, independentemente de sua origem. Normas como o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e o Estatuto do Idoso (2003) reforçaram a função protetiva da família, valorizando os vínculos afetivos e o cuidado intergeracional.

Ademais, iniciativas como o Projeto de Lei do Estatuto das Famílias (PLS 470/2013) refletiram o esforço legislativo de consolidar uma abordagem mais pluralista, capaz de abranger diferentes formas de convivência familiar, inclusive aquelas não contempladas pelo modelo tradicional. Ainda que arquivado, esse projeto reafirma a necessidade de um Direito de Família comprometido com a dignidade da pessoa humana, em consonância com o entendimento de Fachin (2003), para quem a família deve ser reconhecida como espaço de afeto, solidariedade e respeito mútuo, e não reduzida a um mero instituto normativo ou produtivo.

2 AÇÕES JUDICIAIS CABÍVEIS PARA O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE E DA PATERNIDADE/MATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Existem diferentes vias processuais e administrativas para o reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Abaixo estão as principais:

Ação de Reconhecimento de Paternidade ou Maternidade Socioafetiva: Com fundamento no art. 1.593 do Código Civil, essa ação busca reconhecer juridicamente a existência de vínculo parental afetivo, ainda que já exista um vínculo biológico. Como explica Maria Berenice Dias (2019, p. 286), “essa ação pode ser proposta pelo filho ou pelo pai ou mãe afetivo, e deve provar a convivência estável, pública e o exercício da função parental”.

Ação de Multiparentalidade: É uma ação mais recente, que ganhou força após o julgamento do RE 898.060/SC 2016. Nela, o autor busca o reconhecimento simultâneo de dois ou mais vínculos de filiação: um biológico e outro afetivo. A multiparentalidade pode ser reconhecida tanto judicialmente como incidentalmente em ações de retificação de registro civil, guarda ou alimentos.

Ação de Averiguação de Paternidade/Maternidade com Pedido de Inclusão Socioafetiva: Essa ação é usada quando existe dúvida sobre a origem da filiação, mas também se busca o reconhecimento da parentalidade socioafetiva em paralelo. Permite que, mesmo identificado o pai/mãe biológico, o vínculo afetivo também seja juridicamente reconhecido.

Retificação de Registro Civil: Com base no art. 109 da Lei de Registros Públicos Lei nº 6.015/1973, essa ação busca a alteração ou inclusão de dados no registro civil, especialmente o nome do pai/mãe afetivo.

Reconhecimento Extrajudicial (Provimento nº 63/2017 do CNJ): Se houver consenso entre as partes, é possível reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva diretamente no cartório. O Provimento nº 63/2017 do CNJ permite essa medida, desde que comprovada a convivência pública, contínua e o consentimento mútuo.

Como destaca Maria Berenice Dias (2019, p. 290), “o reconhecimento extrajudicial da filiação afetiva é um avanço na desburocratização do acesso aos direitos da criança e do adolescente”. A jurisprudência também reconhece essas possibilidades. No REsp 1.348.536/SP, o STJ admitiu o reconhecimento da paternidade socioafetiva mesmo diante da existência de pai biológico, com base na proteção do melhor interesse do menor.

No HC 145.363, o STJ reforçou que “o reconhecimento da filiação afetiva deve ser garantido mesmo que existem dúvidas quanto à origem biológica, desde que comprovado o vínculo de fato”.

Dessa forma, o ordenamento jurídico atual oferece múltiplos caminhos para o reconhecimento da filiação afetiva e da multiparentalidade, sempre com base na dignidade da pessoa humana e no melhor interesse da criança.

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA: MULTIPARENTALIDADE, PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E POSSE DO ESTADO DE FILHO

Como visto no tópico anterior, a estrutura familiar brasileira passou por relevantes transformações nas últimas décadas, impulsionadas por mudanças culturais, sociais e jurídicas. Nesse novo panorama, o Direito de Família passou a incorporar categorias até então marginalizadas, como a parentalidade socioafetiva e a multiparentalidade, alinhando-se ao princípio da dignidade da pessoa humana. A análise das categorias de parentalidade, socioafetividade e multiparentalidade permite compreender os critérios pelos quais o ordenamento jurídico reconhece, hoje, as diversas formas de vínculo familiar legítimo.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o paradigma normativo familiar deslocou-se do modelo patriarcal, centrado no casamento e na consanguinidade, para uma concepção plural de família.

Segundo Anderson Schreiber (2013, p. 51), “a afetividade se converteu em valor jurídico constitucional, sendo princípio que deve orientar a aplicação das normas de Direito de Família”. Essa concepção foi fundamental para o surgimento da noção de filiação baseada na função parental e não apenas na origem genética. Rolf Madaleno (2022) sustenta que “a família é uma realidade emocional antes de ser jurídica”, e que “o afeto justifica o nascimento, a permanência e até o término de vínculos jurídicos”.

O reconhecimento do afeto como fundamento jurídico da filiação foi consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do RE 898.060/SC. Nessa decisão, com repercussão geral reconhecida, o STF declarou que “o afeto, presente de forma contínua e pública, é elemento suficiente para gerar vínculo de parentalidade jurídico”. Nesse sentido, consolidou-se a multiparentalidade, ou seja, a possibilidade de coexistência de vínculos parentais biológicos e socioafetivos.

A III Jornada de Direito Civil do Conselho Justiça Federal (CJF), por meio do Enunciado nº 256, também reconheceu expressamente que “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil” (CJF, 2006). Ampliando o valor normativo do afeto para além do plano moral.

Luis Edson Fachin (2011, p. 67) afirma que “a afetividade se converteu em elemento estruturante da família contemporânea, como expressão da liberdade e da dignidade da pessoa humana”, o que legitima juridicamente arranjos como famílias homoafetivas e multiparentais.

A parentalidade, no contexto jurídico atual, é um conceito funcional, que abrange o exercício dos deveres de cuidado, proteção e educação, e não apenas a origem genética. Paulo Lôbo (2019, p.

102) define parentalidade como “a relação jurídica entre pais e filhos fundada no desempenho das funções parentais, independentemente da origem biológica”.

O Código Civil, no art. 1.593, já admite que a filiação pode ter origem “biológica ou civil”, incluindo a adoção e as relações socioafetivas. O reconhecimento da multiparentalidade foi reforçado pelo STF no RE 898.060/SC, que autorizou a inclusão simultânea de dois pais, um biológico e outro afetivo no registro civil, sem a necessidade de exclusão de nenhum dos vínculos.

No plano administrativo, o Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) autorizou expressamente o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva em cartório, mediante a comprovação da convivência afetiva, pública e duradoura com o filho. Essa inovação permitiu maior acesso ao reconhecimento jurídico de vínculos familiares reais, rompendo com a tradição biologizante.

A edição do Provimento nº 63/2017 pelo Conselho Nacional de Justiça representou um marco significativo na modernização e desburocratização do Direito das Famílias no Brasil. Com o objetivo de uniformizar os modelos de certidões de registro civil em todo o país, o provimento também inovou ao regulamentar o reconhecimento voluntário da paternidade e maternidade socioafetiva no âmbito extrajudicial, bem como o registro de filhos havidos por reprodução assistida. Ao permitir que vínculos familiares fundados no afeto fossem formalmente reconhecidos por meio de procedimento administrativo, sem necessidade de ação judicial, o CNJ incorporou à prática registral os avanços doutrinários e jurisprudenciais já consolidados no ordenamento jurídico, especialmente no que tange à valorização da afetividade como princípio estruturante das relações parentais, em consonância com o paradigma constitucional inaugurado pela Carta de 1988.

Contudo, para aprimorar a segurança jurídica e regulamentar aspectos sensíveis do reconhecimento extrajudicial, o Provimento nº 83/2019 alterou dispositivos da Seção II do Provimento nº 63, impondo novos critérios para a formalização desses vínculos. Dentre as principais mudanças, destacam-se a limitação da idade mínima do filho a ser reconhecido (acima de 12 anos), a obrigatoriedade do consentimento do menor até os 18 anos, e a exigência de demonstração objetiva da socioafetividade, mediante documentos e outros elementos de prova. Além disso, o provimento passou a exigir parecer prévio do Ministério Público para validação do ato e restringiu a possibilidade de multiparentalidade extrajudicial a apenas um ascendente socioafetivo, remetendo os demais casos para apreciação judicial. Tais alterações visam assegurar a efetividade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como prevenir fraudes e simulações que possam comprometer a estabilidade das relações familiares reconhecidas.

Em síntese, os Provimentos nº 63 e nº 83 dialogam entre si ao buscar equilíbrio entre a celeridade e a segurança jurídica no reconhecimento da filiação socioafetiva. Ao mesmo tempo em que facilitam o acesso à justiça e promovem a inclusão de novas estruturas familiares, não descuram da proteção de direitos fundamentais, especialmente dos menores envolvidos. Com isso, reforçam o papel do afeto, da convivência e da responsabilidade como fundamentos legítimos da parentalidade contemporânea, alinhando o Direito das Famílias às exigências da dignidade da pessoa humana e à pluralidade das formações familiares reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Do ponto de vista social, o Censo Demográfico 2022 do IBGE divulgou informações detalhadas sobre a composição dos domicílios brasileiros, analisadas a partir da relação de parentesco ou convivência dos moradores com a pessoa responsável. Conforme explicado por João Hallak, diretor-adjunto de Pesquisas do IBGE, esses dados, são provenientes do questionário básico, fornecem um "primeiro retrato da composição dos domicílios" e classificam as unidades domésticas em categorias como unipessoais, nucleares, compostas ou estendidas, abordando a existência de cônjuge ou filhos. Marcio Minamiguchi, gerente do IBGE, esclareceu que essa análise das unidades domésticas não representa um estudo completo sobre o conceito de família, pois dados mais específicos sobre nupcialidade e a identificação de pai ou mãe para todos os moradores são coletados no questionário da amostra do Censo.

Em paralelo a essa descrição da composição dos domicílios pelo IBGE, a realidade social brasileira abrange a emergência de diversas "novas entidades familiares", que surgiram devido a transformações sociais e culturais. Entre esses arranjos, destacam-se as "famílias reconstituídas" ou "recompostas", que são formadas por pessoas que tiveram um relacionamento anterior e agora compõem uma nova família, frequentemente com filhos de relações passadas. A complexidade dessas relações e a presença de crianças vivendo com pessoas que, mesmo não sendo seus pais biológicos, desempenham um papel fundamental em suas vidas, reforçam a relevância jurídica da parentalidade socioafetiva.

Cíntia Rosa Pereira de Lima (2020, p. 147) afirma que "a multiparentalidade representa uma resposta jurídica à realidade plural das famílias contemporâneas, sendo um instrumento de efetivação da dignidade da pessoa humana". Já Maria Berenice Dias (2019, p. 283) defende que "negar o reconhecimento da multiparentalidade é contrariar os princípios da afetividade e da igualdade".

Essas mudanças refletem um Direito de Família que se adapta às transformações da sociedade e passa a reconhecer vínculos múltiplos, simultâneos e legítimos, fundamentados na convivência e no afeto, e não apenas na biologia.

Diante desse atual contexto, a paternidade ou maternidade socioafetiva passou a ser definidas como o vínculo construído pelo afeto, manifestado na convivência estável, pública e com aparência de relação filial. Essa relação é identificada juridicamente pela chamada posse do estado de filho, que se caracteriza quando alguém trata outrem como filho e é assim reconhecido socialmente.

Giselda Hironaka (2018, p. 193) explica que “a posse do estado de filho é formada por três elementos: o nome, o tratamento e a fama, sendo critério essencial para o reconhecimento jurídico da filiação afetiva”. Com base nesse entendimento, tanto o Judiciário quanto os cartórios passaram a reconhecer relações parentais mesmo na ausência de laço biológico ou formal de adoção.

As implicações jurídicas da filiação socioafetiva são múltiplas: o filho socioafetivo tem direito ao nome, à inclusão no registro civil, à pensão alimentícia, à herança, à guarda e à convivência familiar. Jurisprudência recente reconhece a multiparentalidade, permitindo que uma criança tenha, por exemplo, dois pais e uma mãe em sua certidão de nascimento.

Rodrigo da Cunha Pereira (2020, p. 88) destaca que “a parentalidade socioafetiva rompe com o paradigma da consanguinidade e redefine os contornos do parentesco jurídico”, promovendo a função social da família. Rolf Madaleno (2022), afirma que “a filiação afetiva não apenas possui validade jurídica, como deve ser estimulada pelo ordenamento como forma de proteção da infância e da juventude”.

Dados do CNJ (2023) revelam que mais de 20 mil atos de reconhecimento de filiação socioafetiva foram realizados extrajudicialmente desde a edição do Provimento nº 63, evidenciando a consolidação dessa prática. Segundo o IBGE (2021), mais de 5,5 milhões de crianças brasileiras vivem em lares sem a presença do pai biológico, muitas sendo criadas por padrastos, avós, madrastas ou casais homoafetivos situações em que o afeto tem sido o critério mais adequado para o reconhecimento jurídico da filiação.

Em relação a essas questões, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem exercido papel central na construção de um novo conceito de família no Brasil, reconhecendo formas de filiação fundadas na afetividade e não apenas na biologia. A multiparentalidade e a parentalidade socioafetiva passaram a ser juridicamente aceitas, marcando uma mudança profunda no sistema jurídico brasileiro.

O marco principal dessa transformação foi o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 898.060/SC, julgado em 2016, com repercussão geral reconhecida Tema 622. A tese fixada foi clara: “A existência da paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro civil, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação com o pai biológico, com os efeitos jurídicos próprios” (BRASIL, STF, RE 898.060/SC, 2016). Esse entendimento permitiu a multiparentalidade, ou seja, a

possibilidade de uma pessoa ter dois ou mais vínculos de filiação juridicamente reconhecidos, um biológico e outro socioafetivo, sem que um precise excluir o outro.

Antes mesmo dessa decisão, tribunais estaduais e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já vinham adotando decisões nesse sentido, reconhecendo a posse do estado de filho como elemento válido para a constituição da parentalidade (Dias, 2019). Esse movimento representa a “superação do paradigma biologicista, centrado exclusivamente no sangue”, daí porque a decisão do STF reflete a compreensão de que o vínculo jurídico de filiação deve proteger o filho e reconhecer a realidade afetiva e de convivência que o sustenta, e não apenas a origem genética (Lobo, 2019). Afirmando-se a afetividade, passou-se à adoção de um critério legítimo para o reconhecimento da filiação no Direito contemporâneo, cujo valor é idêntico à consanguinidade (Pereira, 2020).

Com isso, a jurisprudência constitucional avançou no sentido de consolidar um modelo jurídico mais plural e protetivo da dignidade da pessoa humana, especialmente da criança e do adolescente.

Em relação à posse do estado de filho, vale destacar que esse instituto é o principal critério adotado pelo Judiciário para o reconhecimento da filiação socioafetiva. Ela se caracteriza pela presença de três elementos clássicos: nome, trato e fama (*nomen, tractatus, fama*).

Nome: quando o filho é tratado socialmente como tal, incluindo o uso do sobrenome do pai ou da mãe socioafetiva. Trato: quando há uma convivência contínua e o exercício das funções parentais, como cuidados, educação, afeto e responsabilidades. Fama: quando a sociedade reconhece aquela relação como sendo de pai/mãe e filho.

Segundo Giselda Hironaka (2018, p. 193), “a posse do estado de filho é formada por três elementos: o nome, o tratamento e a fama, sendo critério essencial para o reconhecimento jurídico da filiação afetiva”.

O Código Civil, no art. 1.593, já admite que a filiação pode ter origem “biológica ou civil”, e a doutrina e a jurisprudência têm interpretado essa norma à luz do princípio da dignidade da pessoa humana art. 1º, III, da CF/88.

A prova da existência do vínculo socioafetivo pode ser feita por testemunhas, fotos, documentos, registros escolares, e qualquer outro meio que demonstre a convivência estável e pública entre o filho e o pai/mãe socioafetivo(a).

Além disso, a posse do estado de filho tem efeitos práticos: pode justificar a concessão de guarda, a atribuição de pensão alimentícia, o reconhecimento da filiação e o direito à herança, conforme os artigos 1.694 e 1.829 do Código Civil.

Rolf Madaleno (2022, p. 161) lembra que “a posse do estado de filho é a manifestação mais concreta da parentalidade socioafetiva e precisa ser reconhecida como fonte legítima de vínculos jurídicos, inclusive sucessórios”.

A jurisprudência tem aplicado esses princípios com base em uma interpretação constitucional do Direito Civil, privilegiando os laços afetivos em detrimento da simples origem biológica.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise desenvolvida ao longo deste estudo, é possível afirmar que o reconhecimento jurídico da multiparentalidade configura um avanço significativo na consolidação de um Direito de Família plural, inclusivo e comprometido com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em especial no julgamento do RE 898.060/SC, reafirma a possibilidade da coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos, sem que haja hierarquização entre eles.

O estudo revelou que a multiparentalidade é não apenas juridicamente possível, mas socialmente necessária, refletindo as transformações reais das estruturas familiares. A parentalidade socioafetiva, reconhecida por meio da posse do estado de filho, consolida-se como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais e de superação do paradigma biológico que por muito tempo limitou o reconhecimento das relações familiares.

Entretanto, a consolidação dessa realidade demanda contínuos esforços interpretativos e legislativos que garantam segurança jurídica, especialmente nas esferas sucessória, registral e de exercício do poder familiar. O direito deve acompanhar a complexidade das relações humanas, promovendo soluções que conciliem o respeito à pluralidade com a proteção dos sujeitos vulneráveis.

Conclui-se, portanto, que a multiparentalidade representa um passo decisivo na ressignificação do conceito de família, exigindo do operador do Direito sensibilidade, conhecimento e compromisso com a realidade concreta das pessoas, especialmente no que diz respeito à valorização dos vínculos afetivos e à proteção integral da infância e juventude.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 maio 2025.
- BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2597>. Acesso em: 10 maio 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2025.
- BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre a organização dos Registros Públicos. Publicado no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 5 abr. 2025
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 145.363/SP**, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 18 out. 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 maio 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.348.536/SP**, Rel. Min. Nancy Andighi. Julgado em 24 abr. 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 maio 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 2.075.230/RJ**, Rel. Min. Nancy Andighi, Disponivel:https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_processo=REsp2075230. Acesso em: 31 jul. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 2.107.638/SP**, Rel. Min. Nancy Andighi, disponível:https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_processo=REsp2107638 Acesso em: 31 jul. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp1487.596/MG**, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Disponivel:https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_processo=REsp1487596. Acesso em: 01 ago. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **(RE) 898.060/SC**. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21 set. 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 maio 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Supremo reconhece união homoafetiva**. Notícias STF, 5 maio 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/supremo-reconhece-uniao-homoafetiva>. Acesso em: 5 abr. 2025.
- CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de Atos de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva em Cartórios**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br> Acesso em: 10 maio 2025.
- CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). Enunciado n.º 256. In: **III Jornada de Direito Civil. Comissão de Trabalho: Família e Sucessões**. Coordenação-Geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar; Coordenação da Comissão: Luiz Edson Fachin. Brasília, DF, 2005. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501> . Acesso em: 5 maio 2025.
- COSTA, Dilvanir. **O princípio da dignidade humana e o direito à saúde**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2011. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92305/Costa%20Dilvanir.pdf?sequence=6&isAllowed=y> . Acesso em: 5 abr. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

FACHIN, Luis Edson. **Família, entre a biologia e o afeto**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

FACHIN, Luiz Edson. **O Direito de Família na Constituição de 1988: princípios constitucionais e novos paradigmas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARIAS, Danúbia Alves Maximiano de; KARVAT, Jaciel Santos. **A evolução do conceito de família na legislação brasileira: desafios e perspectivas**. 2024. Trabalho acadêmico publicado no repositório da Anima Educação. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/c1c05a69-f79e-49fa-8c24-dcba5300d481/content> . Acesso em: 5 abr. 2025.

HIRONAKA, Giselda. A filiação e a posse do estado de filho. In: TARTUCE, Flávio (Coord.). **Direito Civil: temas fundamentais**. São Paulo: Método, 2018.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Multiparentalidade: uma análise à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Curitiba: Juruá, 2020.

LÔBO, Paulo. **Famílias Contemporâneas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família Contemporâneo**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Parentalidade socioafetiva: a função do afeto no Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

SCHREIBER, Anderson. **A efetividade da afetividade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

SCHREIBER, Anderson. Afeto, família e o novo Código Civil: o afeto como valor jurídico e o princípio da solidariedade familiar. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Belo Horizonte, n. 45, p. 23-40, jul./ago. 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 4277**. Relator Ministro Ayres Britto. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 06 jun. 2025.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

Organizadores:

Liliane Pereira Amorim;

Karla Karoline Rodrigues Silva;

Isabel Christina Gonçalves Oliveira;

Giovana Nobre Carvalho.

Editor responsável: Thiago Henrique Costa Silva.



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](#).